

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.538, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 13.351, de 06 de novembro de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **EUROALIMENTOS LTDA.**, CAGEP Nº 19.466.002-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.1.120/08, de 17 de dezembro de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 001/09, de 07 de janeiro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo **CONSIDERANDO**, o art. 1º, o inciso I do art. 2º e o art. 9º, todos do Decreto nº 13.351, de 06 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.736, de 25 de agosto de 2008 e 20.1.120/08, de 17 de dezembro de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos nº 030/08, de 07 de outubro de 2008 e 001/09, de 07 de janeiro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **EUROALIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 09.650.157/0001-37 e no CAGEP sob nº 19.466.002-8, com sede e foro na BR 343, Km 28,4 – Galpões 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, zona rural do município de Altos - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para a produção de **conserva de azeitonas**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **castanha de caju, líquido da castanha de caju – LCC e casca de castanha e**, a partir de 01 de março de 2009, deduzido o tempo transcorrido, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea “g”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996 para produção de **flocão de milho e flocão de arroz**.

Art. 2º
I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 030/08, de 07 de outubro de 2008 e 001/09, de 07 de janeiro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior deste Decreto, bem como no inciso VII do art. 2º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, esta no que se refere a atividade prioritárias, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 9º do Decreto 13.351, de 06 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Consideram-se prioritárias nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, as que utilizem matérias primas produzidas e/ou extraídas dentro do Estado do Piauí.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de FEVEREIRO de

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 13.539, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, CAGEP Nº 19.467.093-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.020/09, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 002/08, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 10.422.090/0001-62 e no CAGEP sob nº 19.467.093-7, com sede e foro na Rua Professor Camilo Filho, s/n, Bairro Todos os Santos, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinada com art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **sapatos (masculino e feminino), sandálias e chinelo em couro e acessórios em couro (cintos, carteiras e bolsas)**.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 002/09, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;
II - a produção de bens do País for insuficiente;
III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;